



Ano I,
DOE TCM-PA, nº 183

Belém, quinta-feira,
28 de setembro de 2017

19 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Biênio - janeiro 2017 / janeiro 2019

- Conselheiro / Presidente
- ↳ **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**
- Conselheira / Vice-Presidente
- ↳ **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**
- Conselheiro / Corregedor
- ↳ **José Carlos Araújo**
- Conselheiro / Ouvidor
- ↳ **Aloísio Augusto Lopes Chaves**
- Conselheiros
- ↳ **Sebastião Cezar Leão Colares**
- ↳ **Antonio José Guimarães**
- ↳ **Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro(a) Substituto(a):

- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**
- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

Criação

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.

Competência

Apreciar, analisar, inspecionar, auditar e julgar as contas das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e demais Entidades criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, seus balancetes, balanços e documentos relativos à gestão de dinheiros, bens e valores públicos.

Regulamentação / DOE do TCM-PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCM-PA.

Contato / DOE do TCM-PA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Endereço / TCM-PA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)
Site: www.tcm.pa.gov.br

Redes Sociais / @TCMPARA

Facebook, Instagram e Twitter.

TCM-PA INFORMA NOVA METODOLOGIA NA ANÁLISE DAS CONTAS, EM ENCONTRO SOBRE RPPS



Ao ministrar palestra sobre “As boas práticas na gestão de ativos”, nesta quarta-feira (27/09), no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), dirigida a jurisdicionados e técnicos da Corte de Contas, o presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Igeprev-PA), Allan Moreira, destacou que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) têm importância significativa para as contas do ente federado, pois influenciam os resultados fiscais em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que pode causar até um processo de impeachment para o chefe do Executivo.

O presidente do Igeprev-PA, Allan Moreira, ministrou a palestra a pedido do conselheiro Sérgio Leão, que coordena os trabalhos de preparação que o Tribunal vem realizando junto aos jurisdicionados, informando sobre a nova metodologia que o TCM-PA aplicará na análise das contas públicas municipais, a partir deste ano.

LEIA MAIS...

Calendário de Obrigações Municipais – 2017 – (30/09)

EXECUTIVO - Último dia para publicação do **RREO referente ao 4º bimestre** e o **RGF do 2º quadrimestre** para municípios com mais de 50.000 habitantes e para aqueles que não optaram pela faculdade descrita no art. 63 da LC 101/2000.

- Último dia para demonstração e avaliação em audiência pública no Legislativo, do **cumprimento de metas fiscais do 2º quadrimestre**.

- Último dia para o envio do **Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte** ao Legislativo.

LEGISLATIVO - Último dia para publicação do **RGF do 1º semestre**.

NESTA EDIÇÃO

| | |
|--|----|
| PUBLICAÇÃO DE DESPACHO | 02 |
| PUBLICAÇÃO ATO – ADMINISTRATIVO..... | 08 |
| EDITAL DE CITAÇÃO..... | 10 |
| EDITAL DE NOTIFICAÇÃO..... | 14 |
| CONTRATO E TERMO ADITIVO A CONTRATO..... | 16 |
| AVISO DE LICITAÇÃO | 17 |
| PORTARIA | 17 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO TCM-PA | 17 |



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
“INAUDITA ALTERA PARS”****Processo nº 201708238-00****Classe:** Aplicação de Medida Cautelar**Referência:** Prefeitura Municipal de Parauapebas**Responsável:** Darci José Lermen (Prefeito Municipal)**Advogado/Procurador:** Cláudio Gonçalves Moraes (OAB-PA 17.743)**Instrução:** 3ª Controladoria**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2017

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, através do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **DARCI JOSÉ LERMEN**, encaminhou ao TCM-PA, através do **Ofício n.º 655/2017**, autuado em **16.08.17**, sob o n.º 201708238-00, consulta destinada a possibilidade de aplicação de recursos que ingressaram junto ao erário municipal, oriundos de diferenças apontadas através de processo judicial em desfavor da União, os quais atrelados ao FUNDEF e sua complementação legal, sob a forma de “abono” aos profissionais do magistério, vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Nos termos da consulta formulada, são pleiteados esclarecimentos, deste mesmo TCM-PA, quanto a legalidade em tal dispêndio, bem como acerca dos eventuais impactos do aludido “abono”, junto às despesas com pessoal e respectivos encargos previdenciários e de imposto de renda, mencionando, ainda, conforme expediente encaminhado, a deliberação desta Corte de Contas, consignada, no exercício de 2016, nos termos da **Resolução n.º 12.566/2016/TCM-PA**.

Destaco, por oportuno, que face a complexidade da matéria e a necessidade de apreciação do tema, em momento seguinte, junto ao Colendo Plenário, consoante autorizativo regimental, determinei a remessa dos autos de consulta, à Diretoria Jurídica, objetivando a elaboração de parecer e levantamento de precedentes jurisprudenciais, que garantissem a mais robusta e acertada posição desta Relatora.

Ocorre que, durante a aludida instrução processual, constata-se, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria Jurídica, acostada aos autos, fatos novos que importaram na recomendação, junto a esta Conselheira-Relatora, da aplicação de medida cautelar, a qual

assentada na presente decisão monocrática, no que esclareço:

a) O TCM-PA, através da indicada **Resolução n.º 12.566/2016/TCM/PA**, o qual vinculado a autos de consulta, formulada pela Prefeitura Municipal de Paragominas, firmou entendimento quanto a natureza dos recursos oriundos das demandas judiciais promovidas em desfavor da União, relativa ao repasse a menor, do extinto FUNDEF.

b) Através da citada decisão, foi pontuada a natureza eminentemente indenizatória e, por conseguinte, desvinculada, de tais receitas, as quais ingressariam, junto ao erário municipal, sob a forma de precatórios suportados pela União e, assim, não vinculados, a princípio, a fonte de recursos do FUNDEF/FUNDEB, no que se veria assegurada a possibilidade de aplicação, observados os limites mínimos em saúde e educação, de modo discricionário, pelo ente municipal.

c) Sob tal perspectiva, a princípio, a aplicação de tais recursos, sob a forma de abono, aos profissionais da educação e, ainda, a outros, desde que balizados em parâmetros de fundamentação e legalidade, não se revestiria de maiores obstáculos.

d) Ocorre que, após a deliberação desta Corte de Contas, citada ao norte e, ainda, da formulação de consulta, pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, sobrevieram decisões outras, emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pelo Supremo Tribunal Federal, as quais impactam, sobremaneira, junto a posição deste TCM-PA.

e) Na ordem dos fatos, destaco que o Tribunal de Contas da União, através do **Processo n.º TC 005.506/2017-4**, decidiu, conforme consta do **Acórdão n.º 1824/2017-TCU-PLENÁRIO**, em apertada síntese, pela vinculação total, dos aludidos recursos à função educação, cujo montante deverá ser dispendido na forma do **art. 21, da Lei Federal n.º 11.494/2007** e **art. 60, do ADCT**, bem como e, com interesse aos presentes autos, que sobre os mesmos valores, não incide a regra insculpida no **art. 22**, da mesma *lex*, ou seja, que não poderão ser destinados a aplicação obrigatória junto à remuneração dos profissionais do magistério, conforme percentual estabelecido em no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.

f) Na mesma linha decisória, porém abordando, questões relacionadas à contratação e remuneração de escritórios de advocacia, que atuaram ou estão atuando nas vertentes demandas judiciais, que objetivam o pagamento das diferenças apuradas junto ao FUNDEF e União, decidiu o **C. STF**, nos autos do **Processo de Suspensão de Segurança 5.182-Maranhão**, em vedar tais pagamentos, garantindo-se, contudo, a continuidade na execução dos contratos firmados, com arrimo na concreta possibilidade de que a interrupção dos serviços pudesse gerar prejuízos na representação processual e, por conseguinte, dano ao erário dos municípios.

Destaca-se, da indicada decisão, sob a lavra da Exma. Ministra CARMEN LÚCIA, com pertinência ao presente caso, a reverência à jurisdição dos Tribunais de Contas, quanto a apreciação da matéria, conforme diversos precedentes daquela Colenda Corte, o que, no caso em análise, reforça a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União, dada sua prerrogativa em apreciar a regularidade de aplicação dos recursos federais, tal como no presente caso.

Reveste-se, desta forma, que a problemática advinda da forma de aplicação e contabilização de tais recursos, encontra-se apreciada, a princípio, pelo Tribunal de Contas da União, ainda que sobre tal decisão, perdure a possibilidade de recursos, ainda não julgados, o que, lado outro, acode a exigência de cautela, tanto dos jurisdicionados, em especial, dos respectivos Chefes do Executivo e, por conseguinte, das Cortes de Contas Estaduais, objetivando-se evitar aplicações indevidas ou que, futuramente, importem na adoção de medidas outras, inclusive de caráter sancionatório, aos gestores municipais.

O imbróglie em questão, conhecido e, atualmente debatido neste TCM-PA, acerca do qual ainda não se firmou decisão final de seu Colegiado, quer seja através dos autos de Consulta, aqui citado, ou através de segundo processo de Consulta, oriundo da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia (Processo n.º 201708029-00), que aborda, sob outro prisma, o mesmo caso concreto, ainda em fase instrutória, ao passo que, caberá, possivelmente, a revogação (total ou parcial) e modulação de efeitos, dos termos da **Resolução n.º 12.566/2016/TCM/PA**, com nova diretriz de orientação aos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Revela-se, ainda, que no presente cenário de incerteza jurídica, face a ausência de trânsito em julgado de qualquer das decisões acima enumeradas, em especial, daquela declinada pelo Tribunal de Contas da União, já se verifica, no âmbito deste TCM-PA, a adoção de medidas cautelares, que visam sustar despesas e/ou novas contratações, que confrontem com as posições encapadas pelo **C. STF** e **E. TCU**, no que refiro aos seguintes processos, da lavra dos Conselheiros CEZAR COLARES e ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, a seguir enumerados:

- a) PROCESSO Nº 201708721-00;
- b) PROCESSO Nº 201708723-00;
- c) PROCESSO Nº 201613226-00.

Retomando ao caso concreto, entendo que idêntica medida deve ser adotada junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, a qual, conforme levantamentos consignados junto à 3ª Controladoria/TCM, identificou o ingresso do correspondente precatório, no importe de **R\$-85.832.534,84 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, na data de **08.08.17**, conforme informações obtidas junto ao sistema e-Contas e Portal da Transparência Municipal.

Tal medida se revela ainda mais necessária, quando observo que, nos termos da Consulta formulada, existe, *a priori*, a intensão do Chefe do Executivo Municipal, em destinar, no todo ou em parte, recursos oriundos do citado precatório judicial, adimplido pela União, sob a forma de “abono”, aos profissionais da Educação, medida esta que encontra, em preliminar análise, afronta ao posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, no que transcrevo:

(III.1) Subvinculação na aplicação dos recursos do Fundef e utilização dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados:

101. Diante da conclusão de que os recursos devidos pela União aos municípios – no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) 1999.61.00.050616-0, referente à complementação da União em função do VMAA – devem seguir vinculados à finalidade do Fundef/Fundeb, surge a questão quanto à necessidade de subvinculação na aplicação dos recursos oriundos de tal ACP.

102. A subvinculação ora em comento diz respeito ao previsto no art. 7º da Lei 9.424/1996 e cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei 11.494/2007: “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

103. Consultado a respeito do tema (peça 13), o FNDE se posicionou no sentido de que não cabe, contudo, a prevalência da subvinculação do percentual de 60% do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério. Após a exposição de suas razões, apresentou a seguinte conclusão:

21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.

22. Nesses termos, considerando-se a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao FUNDEF, não se afigura plausível, s.m.j., à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à “remuneração” dos profissionais do magistério. (Peça 15, p.16)

104. Nesse sentido, também se posicionou o TCM/BA, por meio da Resolução 1346/2016: “Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior” (peça 7, p. 3).

105. Em termos práticos, devido ao expressivo montante a ser recebido pelos municípios, tem-se como real a possibilidade de aumentos totalmente desproporcionais aos profissionais do magistério, havendo inclusive o risco de superação do teto remuneratório constitucional, caso se aplique a literalidade do supracitado normativo. Quando se esvaírem os recursos extraordinariamente recebidos, não poderão os municípios reduzir salários em virtude da irredutibilidade salarial.

106. Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

107. Assim, além dos relevantes argumentos do TCM/BA e do FNDE, é importante ressaltar que se torna impossível a obediência absoluta à tal subvinculação em virtude de os recursos advindos de decisão judicial não representarem um aumento permanente de recursos aos municípios. Assim, caso esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal, haverá graves implicações futuras quando exauridas as verbas de origem extraordinária, com potencial comprometimento de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, e o teto remuneratório constitucional.

108. Nesse mesmo sentido, tem-se que o supramencionado art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que “recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério”. Desse modo, percebe-se que o normativo incide tão somente sobre os recursos ordinários anuais. Assim, resta prejudicada sua aplicação em casos de montantes extraordinários devido à ausência de continuidade dos recursos recebidos em contraposição à perpetuidade de possíveis aumentos concedidos aos profissionais do magistério.

109. Em linha com tal entendimento, entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb “serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no



exercício financeiro em que lhes forem creditados”, deve ser interpretada de forma sistêmica, em conformidade com art. 22, supracitado. Ou seja, em se tratando de recursos extraordinários, que fogem ao correto planejamento municipal, tal regra deve ser flexibilizada, de modo a permitir que os gestores possam definir cronograma de despesas que englobe mais de um exercício.

110. Desse modo, com fulcro no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), propõe-se determinar ao MEC que expeça orientação aos municípios interessados no sentido de:

a) utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, **a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);**

b) utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro.

(...)

d) **utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do**

magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (item 110); (grifei)

Neste sentido, sirvo-me da recente jurisprudência deste TCM-PA, acima enumerada, em especial, do posicionamento adotado pelo Conselheiro Cezar Colares, junto aos autos do **Processo n.º 201708721-00**, no que transcrevo:

“(…) o Tribunal e Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1.824/2017, lavrado nos autos do Processo de Representação n.º TC 005.506/2017-4, firmou entendimento acerca da impossibilidade de se manter a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério, diante do iminente risco à violação de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade”.

Assim, inobstante a tramitação dos presentes autos sob a forma de consulta, entendo pela necessidade de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida nos termos do art. 95, II e III, §§ 1º e 2º; art. 96, incisos II e III, da LC Estadual n.º 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 144, incisos II e III c/c art. 145, caput e incisos II e III, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), em desfavor da Prefeitura Municipal de Parauapebas, dada a consignada possibilidade de lesão aos cofres públicos municipais e, do risco de adoção de medidas, pelo chefe do Poder Executivo Municipal que venham, em última análise, ser considerados como de improbidade administrativa, à luz da posição exarada pelo TCU, acima indicada, com gravosa repercussão junto às respectivas contas anuais.

A ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o caput do citado art. 144, do RITCM-PA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, diante dos fatos noticiados pelo então Consulente e, mais ainda, pelo



Tribunal de Contas da União, quanto a pretensão de pagamento de “abono”, junto aos profissionais da área de educação, o que, em primeira análise, confrontaria com as exações oriundas da citada Corte de Contas.

Cuida-se, neste caso, do **Poder Geral de Cautela**, acerca do qual cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**, que o destaca como “**poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito**”.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado poder geral de cautela, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela incontestada nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**, *in verbis*:

“[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art.71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário”.

É necessário assentar que, no tocante à concessão de abono, desprovido de previsão legal que lhe assegure, sua vedação, em sede cautelar é plenamente cabível, a qual necessária, *in concreto*, e plenamente possível, no que transcrevo o magistério de **RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO** e **HENRIQUE DE PAULA KLEINSORGE**, do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**:

“ (...) a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto”.

Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do erário municipal e de reverência, ainda que preliminar e passível de alterações supervenientes, da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, o que, em última análise, tutela o interesse social, no que fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no **art. 95, §§ 1º e 2º**, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

I – DA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DE ATO DO PODER PÚBLICO (Art. 96, inciso II, da LC n.º 109/2016):

CONSIGNADO o ingresso dos recursos oriundos da União, por intermédio do pagamento de precatório, junto aos autos do **Processo Judicial Federal n.º 2006.39.01.000393-5**, no importe de **R\$-85.832.534,84 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, o qual efetivamente depositada, na conta da Prefeitura Municipal de Parauapebas, em **08.08.17**.

CONSIGNADA a deliberação exarada pelo Tribunal e Contas da União, por meio do **Acórdão n.º 1.824/2017 – TCU – PLENÁRIO**, lavrado nos autos do **Processo de Representação n.º TC 005.506/2017-4**, onde restou assentada a exclusiva destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEF/FUNDEB na função educação e, ainda, **vendando, a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério e o pagamento de honorários advocatícios.**

DETERMINO, a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de todo e qualquer procedimento administrativo e/ou legal, junto à Câmara Municipal, relativo à operacionalização de pagamento de “abono” aos profissionais do magistério, com receitas oriundas da parcela recebida pelo Município, através do citado processo judicial, por meio de precatório, quitado pela União, relativo a complementação do FUNDEF.

DETERMINO a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de todo e qualquer procedimento administrativo relativo ao pagamento de honorários

advocatícios, cuja fonte de custeio se verifique junto às receitas oriundas da parcela recebida pelo Município, através do citado processo judicial, por meio de precatório, quitado pela União, relativo a complementação do FUNDEF.

DETERMINO que, a partir da publicação da presente decisão, os recursos provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, sejam depositados integralmente à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

DETERMINO que, a partir da publicação da presente decisão, os recursos provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, sejam aplicados exclusivamente da maneira prevista no **art. 21, da Lei 11.494/2007** e **art. 60 do ADCT**, ou seja, somente em atividades que se destinem a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério;

Pelos fatos e fundamentos consignados nos presentes autos, deverá, o Chefe do Executivo Municipal, comunicar, junto aos presentes autos, das medidas adotadas, pelo que, encaminho os presentes autos, em caráter prioritário, para que sejam adotadas as devidas providências pela Presidência deste TCM-PA, com o apoio da Secretaria Geral, destinada ao cumprimento das determinações acima indicadas, junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas.

III – DA REQUISICÃO DE DOCUMENTOS (Art. 96, inciso III, da LC n.º 109/2016):

CONSIDERANDO o lapso temporal entre o ingresso da receita oriunda da União, via precatório judicial, junto aos cofres públicos municipais, a qual, conforme registro junto ao Portal da Transparência Municipal, ocorrida em **08.08.17** e a decisão consignada pelo Tribunal de Contas da União, exarada em **28.08.17**, bem como da consignada, na vertente medida cautelar, deste TCM-PA, publicada em **28.09.17**;

CONSIDERANDO que, no indicado interregno temporal, subsiste a possibilidade de utilização dos recursos em voga, em despesas da Prefeitura Municipal, com arrimo nos termos da **Resolução n.º 12.566/2016/TCM-PA**, a

qual assentou a obrigatoriedade de aplicação dos mesmos, em observância mínima aos imperativos fixados pela Constituição Federal, nas funções educação e saúde;

DETERMINO a apresentação, pelos **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, de relatórios e demais papéis de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo o detalhamento e informações, acerca da eventual utilização de tais recursos, detalhando, por oportuno, toda e qualquer aplicação realizada, no vertente exercício de 2017, inclusive com as funções contempladas, contratos e demais aplicações efetivadas.

DETERMINO, ainda, a apresentação, pelo **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do processo administrativo vinculado a contratação e, eventualmente, pagamento do escritório de advocacia que patrocinou a ação judicial, perante a Justiça Federal, destinada ao recebimento das diferenças apuradas junto ao FUNDEF;

FACULTO, por fim, ao **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, a apresentação de outras informações, documentos, relatórios ou quaisquer meios de prova de fato e direito, que entendam necessários ao esclarecimento do caso e composição da matéria consignada, nos presentes autos.

III – DA FIXAÇÃO DE MULTAS (Art. 72, da LC n.º 109/2016 c/c art. 283, do RITCM-PA – Ato 18/2017):

Consigno, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no **art. 283, do RITCM-PA (Ato 18/2017)**, no importe de **1.100 UPF's-PA**, sob responsabilidade do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de **33.000 UPF'sPA**, nos termos previstos pelo **art. 72, da LC n.º 109/2016**.

IV – DAS DEMAIS MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO EXTERNA E PROVIDÊNCIAS INTERNAS NO TCM-PA:

Em tudo observados os termos dos presentes autos, em especial, quanto a medida cautelar fixada, determino, ainda, a adoção das seguintes providências, por intermédio da Secretaria Geral deste TCM-PA, conforme detalhamento:



a) Publicação da presente decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental;

b) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos à **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, cientificando-lhe dos termos e fundamentos da presente decisão monocrática.

c) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos à **Câmara Municipal de Parauapebas**, em atendimento ao previsto no art. 146, do RITCM-PA.

Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para os demais procedimentos necessários à homologação da cautelar em Plenário, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Em, 27 de fevereiro de 2017.

Mara Lúcia B. da Cruz
Conselheira / Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 13.458, DE 05/09/2017

Processo nº 710012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: Maria do Carmo Martins Lima

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santarém. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 506 a 508 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém, a aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Maria do Carmo Martins Lima.

ACÓRDÃO Nº 30.871, DE 17/08/2017

Processo nº 030022012-00 (201707118-00)

Procedência: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Agravo de Instrumento contra o despacho de inadmissibilidade de recurso ordinário referente ao

Acórdão nº 29.412, de 13/09/2016, vinculado ao processo de prestação de contas nº 030022012-00.

Exercício: 2012

Advogado/Procurador: Eivaldo de Amorim Santos (OAB-PA: 22.810)

Agravado: Presidência do TCM-PA.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Câmara Municipal de Afuá. Exercício de 2012. Ausência de comprovação de justo motivo impeditivo de interposição do recurso ordinário. Ausência de comunicação a este Tribunal de novo endereço da agravante. Conhecimento e Não Provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Daniel Lavareda (Presidente).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática de inadmissibilidade do recurso ordinário que visou reformar a decisão estampada no acórdão nº 29.412/2016/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 30.925, DE 29/08/2017

Processo nº 774152013-00

Município: São Francisco do Pará

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013

Responsável: Ana Soraia da Silva Vasconcelos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB. Prestação de Contas do exercício de 2013. Não aprovação das contas. Medida Cautelar.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela não aprovação da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB do Município de São



Francisco do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ana Soraia da Silva Vasconcelos, que deverá proceder os seguintes recolhimentos:

I – Aos Cofres Municipais:

R\$ 308.057,85 (trezentos e oito mil e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, em virtude da diferença apresentada no registro de contas na Receita e Despesa apurados em balanço financeiro, devendo comprovar as restituições no prazo de 60 (sessenta) dias conforme determinado no Artigo 287, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)-Multas.

1.544,92 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com base no Art. 282, I, “b”, do Regimento Interno, por ato praticado com grave infração à norma legal, qual seja: não realização do correto recolhimento/empenho das obrigações patronais, no valor total de R\$ 1.258.828,77 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), relativas ao Fundeb.

II – 154,49 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa, com base no Art. 282, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 30.926, DE 29/08/2017

Processo nº 774152013-00

Município: São Francisco do Pará

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013

Responsável: Ana Soraia da Silva Vasconcelos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB. Prestação de Contas do exercício de 2013. Medida Cautelar.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Expedir Medida Cautelar com fundamento no Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº109/2016, tornando indisponíveis durante 01 (hum) ano, os bens da Senhora Ana Soraia da Silva Vasconcelos em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 308.057,85 (Trezentos e oito mil, cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), recomendando à Presidência à expedição aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de São Francisco do Pará, bem como ao Banco Central, para que informe quais as contas correntes em nome da ordenadora, para que possa bloquear os valores depositados.

II – Cópia dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis bem como à Câmara Municipal de São Francisco do Pará para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 30.975, DE 05/09/2017

Processo nº 201701439-00

Origem: Câmara Municipal de São João do Araguaia

Assunto: Contratos Temporários de Pessoal nº 002/2017

Responsável: Takatsugu Serikawa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Contratos Temporários de Pessoal. Câmara Municipal de São João do Araguaia. Exercício de 2017. Pela negativa de registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 27 a 28 dos autos., nos termos do Art. 30, Inciso II, da Lei complementar nº 109/2016.

Decisão: Negar registro do contrato temporário nº 002/2017 celebrado pela Câmara Municipal de São João do Araguaia firmado com Uarlem Frutuoso Arantes, determinando que estes autos sejam anexados à prestação de contas respectiva para a verificação das despesas decorrentes de tais contratações.

ACÓRDÃO Nº 31.015, DE 05/09/2017**Processo nº 710012008-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Maria do Carmo Martins Lima

Contador: Raimundo da Silva Peleja – CRC/PA – 003349/0-0

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santarém. Exercício de 2008. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 509 e 510 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício de 2008, devendo ser expedido em favor de Maria do Carmo Martins Lima, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-241.288.960,15 (duzentos e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e quinze centavos).

Protocolo: 10278**EDITAL DE CITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 6.057/2017/6ª Controladoria/TCM**

(Processo nº 201605522-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **CLETO DE SOUSA CALDEIRA**.O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios o Sr. **CLETO DE SOUSA CALDEIRA** – Presidente, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 236/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Almeirim, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 254/2016/DIPLAN/TCM-PA**),

bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves

Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10105**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 6.058/2017/6ª Controladoria/TCM**

(Processo nº 201607881-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PIKANÇO**.O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios o Sr. **ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PIKANÇO** – Presidente, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Monte Alegre, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, defesa da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 273/2016/DIPLAN/TCM-PA**), bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.



Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves

Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10108

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.059/2017/6ª Controladoria/TCM

(Processo nº 201605521-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **RAIMUNDO TOMÉ DE OLIVEIRA WANZELER**.

O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **RAIMUNDO TOMÉ DE OLIVEIRA WANZELER** – Presidente, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 232/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Oriximiná, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 259/2016/DIPLAN/TCM-PA**), bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente

repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves

Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10111

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.060/2017/6ª Controladoria/TCM

(Processo nº 201607947-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **DIEGO PEREIRA DE ARAÚJO**.

O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **DIEGO PEREIRA DE ARAÚJO** – Presidente, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 240/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Curuá, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 270/2016/DIPLAN/TCM-PA**), bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves

Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10114

EDITAL DE CITAÇÃO**Nº 6.061/2017/6ª Controladoria/TCM**(Processo nº **201605036-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **ELIVAN DA SILVA COSTA**.

O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios o Sr. **ELIVAN DA SILVA COSTA** – Presidente, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 212/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Juruti, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 256/2016/DIPLAN/TCM-PA**), bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro.

Conselheiro Aloísio Chaves

Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10117

EDITAL DE CITAÇÃO**Nº 6.063/2017/6ª Controladoria/TCM**(Processo nº **201607971-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **ARINOS DE BRITO CHAVES**.

O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das

atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **ARINOS DE BRITO CHAVES** – Prefeito Municipal, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 248/2016/TCM-PA, firmado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 274/2016/DIPLAN/TCM-PA**), bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves

Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10126

EDITAL DE CITAÇÃO**Nº 6.064/2017/6ª Controladoria/TCM**(Processo nº **201605086-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **LUIZ GONZAGA VIANA FILHO**.

O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **LUIZ GONZAGA VIANA FILHO** – Prefeito Municipal, **COMPROMISSÁRIO**

do **Termo de Ajustamento de Gestão nº 227/2016/TCM-PA, firmado pela Prefeitura Municipal de Oriximiná, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 214/2016/DIPLAN/TCM-PA**), bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves
Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10129

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.065/2017/6ª Controladoria/TCM
(Processo nº **201605032-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **EDSON COSTA DA SILVA**.

O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **EDSON COSTA DA SILVA** – Presidente, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 205/2016/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Pacajá, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 260/2016/DIPLAN/TCM-PA**),

bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado ao **COMPROMISSÁRIO**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves
Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10132

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.066/2017/6ª Controladoria/TCM
(Processo nº **201605073-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **ADRIANA PEREIRA DA SILVA**.

O Exmo. Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Sra. **ADRIANA PEREIRA DA SILVA** – Prefeita Municipal, **COMPROMISSÁRIA do Termo de Ajustamento de Gestão nº 222/2016/TCM-PA, firmado pela Prefeitura Municipal de Curuá, no exercício de 2016**, para no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 209/2016/DIPLAN/TCM-PA**), bem como às multas apuradas, em tudo observado as cláusulas ajustadas pelo TAG, em referência.

É facultado a **COMPROMISSÁRIA**, apresentar no mesmo prazo da defesa, informações e comprovação no caso da adoção de medidas saneadoras, objetivando o integral cumprimento do TAG.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas no **art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016** (Lei Orgânica do TCM-PA), bem como aquelas previstas na Cláusula Décima (das sanções) do TAG, para além da competente repercussão junto a Prestação de Contas deste exercício de 2016.

Belém-PA, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Aloísio Chaves

Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 10135

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NºS 7052 a 7060/2017/7ª Controladoria TCM-PA

Publicação: 25, 28/09 e 02/10/17

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7052/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201604342-00)

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Eduardo Alves Conti**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITTCM), **NOTIFICA o Senhor EDUARDO ALVES CONTI**, Prefeito do Município de Santana do Araguaia, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit prefeito**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 154/2016 (Processo nº201604342)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITTCM-PA (Ato nº 19)

Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7053/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201604357-00)

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Walmir Queiroz Mariano**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITTCM), **NOTIFICA o Senhor WALMIR QUEIROZ MARIANO, Prefeito de Parauapebas**, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit prefeito**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 060/2016 (Processo nº201604357)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITTCM-PA (Ato nº 19) Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7054/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201604343-00)

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Alsério Kazimirski**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITTCM), **NOTIFICA o Senhor ALSÉRIO KAZIMIRSKI, Prefeito de Floresta do Araguaia**, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit prefeito**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 152/2016 (Processo nº201604343)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITTCM-PA (Ato nº 19)

Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo

Conselheiro Relator

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 7055/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201608713-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Leonilço Lima Feitosa**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA o Senhor LEONILÇO LIMA FEITOSA, Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit presidente**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 258/2016 (Processo nº 201608713)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 19)

Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 7056/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201604340-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Walter José da Silva**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA o Senhor WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito de Rio Maria**, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit prefeito**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 235/2016 (Processo nº 201604340)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de

recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 19) Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 7057/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201604401-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA o Senhor ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras**, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit presidente**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 147/2016 (Processo nº 201604401)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 19) .

Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 7058/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 201604339-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **José Barbosa de Faria** .

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA o Senhor JOSÉ BARBOSA DE**



FARIA, Prefeito de Santa Maria das Barreiras, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit prefeito**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 146/2016 (Processo nº 201604339)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 19).

Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7059/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201604392-00)

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **alécio da Costa Pessoa**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA o Senhor ALÉCIO DA COSTA PESSOA, Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia**, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit presidente**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 177/2016 (Processo nº 201604392)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 19).

Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7060/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201604404-00)

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **José Valnei Pinto de Oliveira**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro no art. 1º, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA o Senhor JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara de Tucumã**, no exercício de 2016, para encaminhar a documentação **Kit presidente**, sendo composto pelos seguintes documentos: Ata da Sessão, termo de Posse, Diploma de Posse, Comprovante de Residência, RG e Título Eleitoral, para compor o **TAG 062/2016 (Processo nº 201604404)**, no prazo de 10 (dez) dias, contados e juntados aos autos do aviso de recebimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 19).

Belém, 25 de setembro de 2017.

José Carlos Araújo
Conselheiro Relator

Protocolo: 10205

CONTRATO

CONTRATO Nº 019/2017/TCM-PA

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Contrato

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e o Professor/Facilitador RUI AFONSO DO NASCIMENTO PAIVA

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços do Professor/Facilitador **RUI AFONSO DO NASCIMENTO PAIVA** para a ministrar o Curso de Redação Oficial e Instrução Processual aos servidores deste TCM e do Ministério Público de Contas – MPCM, de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso aprovado pela Escola de Contas Públicas Irawaldir Rocha-ECPIR.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) anual.

DATA DA ASSINATURA: 22/09/2017

VIGÊNCIA: o curso será realizado em dois períodos, sendo duas turmas em 2017 e duas turmas em 2018, cada turma com 25 (vinte e cinco) servidores.

LICITAÇÃO: Dispensa, Art. 25, I da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA20178508.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

03101.01.121.1454.8558.339039.48.



FONTE: 0101

FORO: Comarca de Belém, Estado do Pará

CPF DO CONTRATADO: 256.168.892-53.

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Trav. Tupinambás, nº 663, aptº 1201 – Batista Campos, CEP: 704.250.782-72 – Belém/PA.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente Luís Daniel Lavareda Reis Júnior.

Protocolo: 10279

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO: primeiro

CONTRATO N.º: 017/2016

OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: execução do serviço continuado de desinsetização, desratização e descupinização total no prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Convite nº 004/2016-TCM (Processo nº PA20166105)

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa M. ANTONIO SOUSA (DEDETIBRÁS).

CNPJ/MF DO CONTRATADO: nº 04.785.168/0001-00.

OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação da vigência e acréscimo ao preço conforme Artigos: 38, 57, Inciso II, § 2º e 65 da Lei nº. 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 18 de setembro de 2017.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 19 de setembro de 2017 a 18 de setembro de 2018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da classificação funcional programática e categoria econômica: 03.101.01.122.1454-8559 – natureza da despesa: 339039.78.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Rua Caripunás, nº 2823, CEP: 66.045.140. Bairro: Cremação. Belém – PA.

Protocolo: 10274

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 2017/18.

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso de um Link dedicado de fibra óptica, com recursos de conectividade à internet com velocidade de 100Mbps, que venham a permitir acesso aos sistemas disponibilizados.

DATA DA DISPUTA: 11/10/2017.

HORA: 09:00.

LOCAL: Prédio sede do TCM-PA.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: Extraído pela Internet, através do site: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br, ou na Sala da CPL do TCM/PA, sito à Trav. Magno de Araújo n.º 474, Telégrafo, Belém-PA, das 9:00 às 13:00h, de 2ª a 6ª feira. Belém, 27 de setembro de 2017.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro

Protocolo: 10276

DIÁRIA

PORTARIA Nº 1125/2017 – TCM, DE 06/09/2017

1. Retificar para o período de 28 de agosto a 1º de setembro de 2017, o deslocamento autorizado pela Portaria nº 1013/2017 - TCM, de 04/08/17, que designou as servidoras **ROSILEA MARIA AMANAJAS MAUES**, matrícula nº 100000022, ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3 e **VANESSA FONSECA SODRE**, matrícula nº 500000714, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM.ACE.A/4, para realizarem Inspeção Extraordinária no Regime de Previdência do município de Portel/PA, sem alteração de diárias;
2. As servidoras deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

PORTARIA Nº 1126/2017 – TCM, DE 06/09/2017

1. Retificar para o período de 21 a 25 de agosto de 2017, o deslocamento autorizado pela Portaria nº 1011/2017 - TCM, de 04/08/17, que designou as servidoras **ROSILEA MARIA AMANAJAS MAUES**, matrícula nº 100000022,



ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3 e **VANESSA FONSECA SODRE**, matrícula nº 500000714, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM.ACE.A/4, para realizarem Inspeção Extraordinária no Regime de Previdência do município de Muaná/PA, sem alteração de diárias;

2. As servidoras deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

PORTARIA Nº 1127/2017 – TCM, DE 06/09/2017

1. Designar as servidoras **ROSANGELA MARIA DA SILVA QUADROS**, matrícula nº 67977100, DIRETOR – TCM.CPC.NS.101-6, **BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA**, matrícula nº 500000538, DIRETOR ADJUNTO – TCM.CPC.NS.101-5, **REJANE GOMES DOS SANTOS**, matrícula nº 500000610, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM.ACE.A/5 e **PAOLA CALS DE ALBUQUERQUE DAHER**, matrícula nº 500000631 - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM.ACE.A/5, para participarem do VIII Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas – EDUCONTAS, a realizar-se em Salvador/BA, no período de 26 a 29 de setembro de 2017, concedendo-lhes 03 e ½ (três e meia) diárias;

2. Ao final do referido evento, as servidoras deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

PORTARIA Nº 1142/2017 – TCM, DE 12/09/2017

1. Designar os servidores, abaixo relacionados, para participarem do evento “CAPACITAÇÃO”, a realizar-se no município de Breves/PA:

| SERVIDOR | PERÍODO | DIÁRIA |
|---|--------------------|------------------------|
| BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA Coordenação ECPCIR | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |
| REJANE GOMES DOS SANTOS Coordenação ECPCIR | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |
| LIA SELMA PONTES DIAS Coordenação ECPCIR | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |

| SERVIDOR | PERÍODO | DIÁRIA |
|--|--------------------|------------------------|
| CLOVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO Coordenação ECPCIR | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |
| JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA Comunicação | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |
| MARIANA TUMA COSTA E SOUZA Comunicação | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |
| HUMBERTO BEVILAQUA DA GAMA DTI Suporte | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |
| FRANCISCO OCERLEI PINTO FERREIRA Cerimonial | 18 a 20/09/2017 | 02 e ½ (duas e meia) |
| TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA Instrutor | 19 a 21/09/2017 | 02 e ½ (duas e meia) |
| LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA Instrutor | 18 a 22/09/2017 | 04 e ½ (quatro e meia) |
| VANESSA FONSECA SODRE Instrutor | 19 a 22/09/2017 | 03 e ½ (três e meia) |
| LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA Instrutor | 20 a 22/09/2017 | 02 e ½ (duas e meia) |

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

PORTARIA Nº 1143/2017 – TCM, DE 12/09/2017

1. Autorizar o pagamento de 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias aos servidores **FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JUNIOR**, matrícula nº 900000049, MILITAR - SUB-CHEFE DO GABINETE e **MAX DA SILVA CARDOSO**, matrícula nº 900000015, MILITAR - CORPO OPERACIONAL – PRAÇAS, que acompanharão os servidores no evento “CAPACITAÇÃO”, a realizar-se no município de Breves/PA, no período de 18 a 22 de setembro de 2017;

2. Ao final do evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

Conselheiro **LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR**

Presidente

Protocolo: 10275



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2016 A AGOSTO/2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | |
|--|---|--|
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 136.733.226,36 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | 113.107.684,61 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 23.625.541,75 | 0,00 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS COM IRRF (Resolução TCE nº 16.679/03) (II) | 20.653.618,45 | 0,00 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 20.653.618,45 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (III) | 19.999.207,80 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 10.456,39 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 3.122.535,46 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 16.866.215,95 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II - III) | 96.080.400,11 | 0,00 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 18.329.314.466,06 | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF) | 2.397.094,40 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) | 18.326.917.371,66 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) | 96.080.400,11 | 0,52 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 119.140.544,03 | 0,65 |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 113.183.516,83 | 0,62 |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 107.226.489,63 | 0,58 |

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável: Divisão de Recursos Financeiros, em 20/set/2017 às 12:48h

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: A Despesa com Pessoal obedece a Resolução nº 16.769/03 do TCE.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro Presidente

EVERALDO RAMOS PINHEIRO
Diretor de Orçamento e Finanças

CLEBER MESQUITA DOS SANTOS
Controle Interno